



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.723249/2012-25
ACÓRDÃO	2001-007.055 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIOVANA CECCHETTO CUNTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-061.319** - da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 26 e segs.).

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, quando foi apurado crédito tributário no valor R\$ 7.459,23, atualizado até 10/2012.

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 13.000,00, referentes aos seguintes prestadores de serviços, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas:

-Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 2.000,00, pela diferença entre o valor declarado (R\$ 4.247,88) e o efetivamente comprovado (R\$ 2.247,88);

-Rogério Barozzi, no valor de R\$ 11.000,00.

De acordo com a descrição dos fatos, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, por meio de cheques nominativos compensados, ordem bancária, transferência bancária, depósito bancário ou mesmo extrato bancário onde constem os saques dos numerários em valores e datas coincidentes com os dados constantes dos recibos apresentados.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fl. 2, questionando apenas as despesas do profissional Rogério Barozzi (R\$ 11.000,00), para as quais diz que está apresentando os recibos e declaração com firma reconhecida pelo beneficiário dos rendimentos, sendo esses, portanto, documentos hábeis à comprovação de que as despesas foram pagas em espécie.

Apresentou simulação de declaração retificadora, onde reconhece que a despesa paga à Unimed foi de apenas R\$ 2.247,88, valor idêntico ao considerado pela fiscalização. Nessa retificadora apurou imposto devido de R\$ 668,42 e fez o recolhimento correspondente, conforme DARF (fl. 15).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De início, destaque-se que a impugnação é parcial, porquanto a contribuinte concordou com parte das despesas médicas glosadas (R\$ 2.000,00). Considera-se, portanto, matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

Consta pagamento para a parte não impugnada do crédito tributário, conforme DARF (fl. 15).

O litígio restringe-se à glosa relativa ao profissional Rogério Barozzi (R\$ 11.000,00), pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus

dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se).

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, assim dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Com efeito, nos termos dos dispositivos antes transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, necessária se faz à comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se, portanto, a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

Tratando-se das deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, *a juízo da autoridade lançadora*, deslocando para ele o ônus probatório.

Em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode esse solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelo profissional.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o impugnante, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

É oportuno citar ainda as disposições do art. 333 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Por ocasião do procedimento fiscal, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar o efetivo pagamento, por meio de cheques compensados, TED, DOC, etc, mas não logrou êxito.

Na defesa, foram anexados Recibos e Declaração do profissional (fls.9/13), com o fim de comprovar os serviços prestados e os respectivos pagamentos. Entretanto, como já esclarecido, quando as glosas são fundamentadas na falta de comprovação do efetivo pagamento, como é o caso em questão, simples recibos ou declarações emitidas pelos profissionais, não são suficientes para comprovar o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos. Os documentos acostados à impugnação nada trazem de novo para comprovar os efetivos pagamentos das despesas médicas em questão.

A exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra guarida no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que determina que se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

A prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques nominativos compensados ou extratos bancários, ordens de pagamentos, transferências e extratos bancários que registrem tais operações. Nos casos de pagamentos em espécie, cópias dos extratos bancários com indicação dos saques realizados coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados.

No caso sob exame não consta, dos autos, qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas consignadas nos recibos. Desse modo, como todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação e a impugnante não logrou

êxito em comprovar a efetividade dos pagamentos correspondentes às despesas médicas glosadas, conclui-se pela procedência da infração.

Posto isso, **VOTO** pela **Improcedência** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2021, Recurso Voluntário, fl. 42, alegando, em apertada síntese, ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prescrição intercorrente do processo administrativo

Em seu recurso, o contribuinte se limita a alegar a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, uma vez que se encontra em andamento o contencioso administrativo a partir da impugnação.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito